



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002527-24.2023.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados RENATA CRISTINA ZANGRANDI MUNIZ BARRETO (HERDEIRO) e MARIO MUNIZ BARRETO JUNIOR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002527-24.2023.8.26.0220/50000

COMARCA: GUARATINGUETÁ

ORIGEM: FORO DE GUARATINGUETÁ – 3ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO BRAGA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADOS: RENATA CRISTINA ZANGRANDI MUNIZ BARRETO E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pela parte.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente contra o v. acórdão de fls. 316/321 dos autos principais, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do banco.

Inconformado, o embargante alega a existência de omissão, eis que seria cabível a condenação da parte requerida ao pagamento dos juros remuneratórios incidentes no contrato.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se

caracteriza a omissão prevista em lei para autorizar a sua propositura e, tampouco, erro, contradição ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C..

Há que se entender que a omissão a que alude a legislação processual, que possibilita a interposição dos embargos declaratórios, é aquela relativa à ausência de decisão sobre ponto controvertido da lide ou do recurso e, portanto, sobre o qual o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-o.

Bem por isso inexistente omissão no v. aresto, eis que o v. acórdão, de forma clara e coerente, assentou que, tratando-se de demanda de conhecimento, em que se busca a formação de título executivo, cessa, com a propositura da ação, a incidência dos encargos moratórios contratuais, *in verbis*:

“Com efeito, os encargos contratuais são devidos somente até o ingresso da demanda, porquanto, após tal data, devem incidir somente os consectários legais” (fls. 195/196 dos autos principais).

Ademais, segundo o demonstrativo de débito de fls. 68/69 dos autos principais apresentado pelo banco, no valor atualizado da dívida, já houve a incidência de juros remuneratórios e multa contratual no cálculo apresentado.

Também pela mesma tabela, colhe-se que o valor da dívida alcançou R\$ 146.090,37, em 18.06.2023 (fls. 69 dos autos principais).

A demanda foi proposta em 30.05.2023 (fls. 01/12 dos autos principais), ou seja, pouco antes do valor atualizado da dívida (18.06.2023), de modo que os consectários contratuais foram devidamente observados.

Aliás, tal informação consta da própria petição inicial, *in verbis*: “O valor total atualizado da dívida até a data de 18/06/2023, constante do demonstrativo de cálculo que acompanha a presente inicial, **acrescido dos encargos financeiros pactuados**, perfaz a quantia total de R\$ 146.090,37” (fls. 06 dos principais – g.n.).

Não bastasse, o embargante sequer trouxe aos autos o valor do débito atualizado, com a inclusão de tais encargos, presumindo-se, portanto, que realmente os mencionados valores já foram incluídos na planilha de cálculo apresentada quando do ajuizamento da monitória.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses do embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil”* (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (*in* Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora